

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Da Bancada do PSOL na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir, para conceder compensação financeira entre as dívidas dos Estados e Municípios com os créditos acumulados por conta da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre as exportações de bens primários e semielaborados e aquisições destinadas ao ativo imobilizado.

O CONGRESSO NACIONAL **decreta**:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 – Lei Kandir, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Os pagamentos das parcelas relativas aos contratos de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado entre Estados, Distrito Federal e Municípios com a União serão descontadas em valor equivalente às perdas anuais estimadas de receita decorrentes da desoneração de ICMS sobre as exportações de bens primários e semielaborados e aquisições destinadas ao ativo imobilizado de que trata o art. 20, § 5º, inciso I, e o art. 32, incisos I e II, deduzidas dos recursos entregues pela União com base no art. 31.

§1º. Estados, Distrito Federal e Municípios, caso tenham mais de um tipo de dívida junto à União, manifestarão previamente em que sequência as dívidas serão abatidas.

§2º. Os valores a serem compensados, estimados separadamente para cada Estado e o Distrito Federal, serão calculados e divulgados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, conforme regulamento específico, inclusive com relação às perdas acumuladas desde a edição desta lei.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto é permitir o abatimento entre os créditos dos Estados e dos Municípios advindos da Lei Kandir com as dívidas desses entes federativos junto à União, isto é, compensar a dívida de Estados e Municípios com as perdas decorrentes de isenções do ICMS, conforme a Lei Kandir, de 1996. A esmagadora maioria dos entes subnacionais serão beneficiados, pois a falta de compensação alcança igualmente a todos.

Sabe-se que os Estados e os Municípios estão endividados, empobrecidos, sem dinheiro para nada, muitos atrasando o salário dos trabalhadores, sendo que eles possuem crédito junto à União que desde longo tempo não são devidamente utilizados para saneamento do erário.

Não comporta aqui recuperar a já conhecida (e longa) história de inadimplência e ineficácia da União para com Estados e Municípios advindos da falta, ou insuficiência, de compensação financeira provocada pela desoneração criada pela Lei Kandir. Por sua vez, vale invocar aqui, de modo breve, a mora legislativa do Congresso Nacional em regular essa situação, inclusive prevista no art. 91 dos ADCT da Constituição Federal e diante de reconhecida decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que deu prazo para o Congresso Nacional regulamentar a legislação e compensar os entes subnacionais.

O contexto sanitário de desestrutura social e econômica ensejado pela dispersão pandêmica do coronavírus (COVID-19) configura, a toda evidência, razão bastante para a compensação, aqui proposta, entre os créditos dos Estados e dos Municípios junto à União, decorrentes da desoneração Lei Kandir, e as dívidas parceladas desses entes subnacionais com a União, oriundas dos contratos de refinanciamento.

Segundo cálculos do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), as perdas de receita decorrentes da desoneração das exportações de bens primários e semielaborados e das aquisições destinadas ao ativo imobilizado chegaram a R\$ 36,5 bilhões, apenas em 2013. E, valores mais recentes foram produzidos por estudo ofertado à Comissão Especial da Câmara dos Deputados PLP 221/98 – Lei Kandir, que apontou perda com aquela desoneração, no ano de 2015, no valor de R\$ 47,32 bilhões.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

### COMPARATIVO

(R\$ 1.000.000,00) - Valores Corrigidos IPCA Dez/2015

Ano Exercício	Total Pago aos Estados e Municípios	Perda com a desoneração
2000	8.899 (LEI KANDIR)	4.646
2001	7.832 (LEI KANDIR)	10.394
2002	7.976 (LEI KANDIR)	15.650
2003	6.839 (LEI KANDIR)	19.023
2004	7.323 (FEX + LEI KANDIR)	23.121
2005	7.688 (FEX + LEI KANDIR)	21.077
2006	7.022 (FEX + LEI KANDIR)	22.358
2007	5.984 (FEX + LEI KANDIR)	24.961
2008	7.591 (FEX + LEI KANDIR)	29.747
2009	5.317 (FEX + LEI KANDIR)	26.721
2010	5.028 (FEX + LEI KANDIR)	33.779
2011	4.698 (FEX + LEI KANDIR)	41.685
2012	4.453 (FEX + LEI KANDIR)	43.126
2013	1.881 (LEI KANDIR)	46.674
2014	4.051 (FEX + LEI KANDIR)	43.658
2015	3.593 (FEX + LEI KANDIR)	47.329

Tendo em vista a gravidade decorrente da pandemia, mostra-se evidente que os impactos a serem observados na sociedade vão muito além da questão sanitária, afetando, diretamente, a economia como um todo, com redução das atividades de produção, transporte, consumo e serviço. A expectativa é que haja uma redução de até dois por cento no Produto Interno Bruto – PIB mundial em 2020, segundo notícias da mídia especializada.

E mais, as medidas necessárias para proteção da população contra a covid-19 (coronavírus), notadamente a redução de interações sociais, fechamento temporário de estabelecimentos comerciais e industriais, com a manutenção dos trabalhadores em suas residências, ensejam evidente desaceleração na produção, circulação e consumo de bens, comprometendo todo o ciclo da cadeia produtiva, com grave reflexo na economia e na capacidade de arrecadação de tributos pelos Estados e Municípios.

Ou seja, a possibilidade do abatimento das parcelas que Estados e Municípios pagam à União em face dos créditos oriundos da desoneração da Lei Kandir que esses entes subnacionais possuem decorrem da situação de emergência e calamidade pública reconhecida pela própria União e pelos mais variados Estados e Municípios, aliada à constatação de que haverá retração econômica e redução de arrecadação da principal fonte de receita dos Estados – ICMS, associado a uma intensa mobilização em torno de ações destinadas ao controle epidemiológico e segurança sanitária em todo o território, que demandarão gastos vultosos.

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

Ressaltamos que o panorama que se avizinha é de potencial colapso do sistema de saúde aliada a depressão econômica, o que levará, inevitavelmente, a diminuição drástica de arrecadação fiscal e consequente frustração de receitas, a atingir outras áreas sensíveis, sobretudo segurança pública, além do próprio custeio da máquina pública.

É chegado o momento em que todos os recursos públicos devem ser usados para enfrentamento da pandemia, daí que os créditos advindos da desoneração da Lei Kandir devem ser utilizados pelos Estados e Municípios como forma de manter recursos nos cofres dos entes subnacionais.

Não se trata de postulação que envolva anistia, perdão ou dispensa do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelos entes subnacionais – o que é plenamente legítimo, legal e de amplo interesse coletivo e sanitário; mas sim pretensão de compensar créditos e débitos para, em caráter emergencial que a calamidade pública impõe, promover encontro de contas a fim de possibilitar mais recursos aos Estados e Municípios para enfrentar a pandemia da covid-19 (coronavírus).

Peço apoio aos nobres Parlamentares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2020.



**Fernanda Melchionna**  
Líder do PSOL

Áurea Carolina  
PSOL/MG

David Miranda  
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues  
PSOL/PA

Glauber Braga  
PSOL/RJ

Ivan Valente  
PSOL/SP

Luiza Erundina  
PSOL/SP

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Marcelo Freixo  
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim  
PSOL/SP

Talíria Petrone  
PSOL/RJ

Apresentação: 31/03/2020 17:55

PLP n.69/2020

